

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	28
COORDENADORIA DE SESSÕES	32
ATOS DO PRESIDENTE	32

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 778/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14459/2021

PROCOLO: 2144768

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. ANGELO CHAVES GUERREIRO; 2. ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

INTERESSADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE. AUDITORIA. EXECUTIVO MUNICIPAL. TERMOS DE CONTRATUALIZAÇÃO CELEBRADOS COM SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA. SBHNSA. EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO SUS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. FALHAS NA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS E DE PESSOAL. MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS EM DIVERSAS CONTAS CORRENTES. AUSÊNCIA DE EFETIVO CONTROLE DOS SERVIÇOS DOS PLANTONISTAS. CELEBRAÇÃO DE GESTÃO COMPARTILHADA PRO FORMA E SEM AMPARO LEGAL. REGIME DE SOBREAVISO. PERÍODO DE ATÉ 8 DIAS - 192 HORAS SEGUIDAS. SERVIÇOS MÉDICOS NA PREFEITURA EM HORÁRIOS ESCALADOS PARA PLANTÕES E SOBREAVISOS NO HOSPITAL. VALORES EXCESSIVOS PACTUADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. DESPESAS COM LEITOS UTI COVID SEM DEMANDA JUSTIFICADORA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO PRÉVIO ADEQUADO À FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATUALIZAÇÃO. PAGAMENTOS DE SERVIÇOS POR MEIO DE CHEQUES. AUSÊNCIA DE EFETIVO CONTROLE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DO SITE DA SBHNSA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO. INSPEÇÃO. ENVIO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. A jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas e das Cortes de Contas pátrias estabelece ser imperativa a observância rigorosa dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na utilização de recursos públicos por entidades privadas conveniadas ao SUS, além do cumprimento das normas específicas de contratualização e repasse, sob pena de responsabilização dos agentes públicos e dos gestores da entidade.
2. Comprovadas graves irregularidades na execução dos termos de contratualização celebrados entre o município e a Sociedade Beneficente SBHNSA, tais como: ausência de processos abertos para contratação de médicos e de pessoal, inexistência de cotações mínimas para aquisição de bens e serviços, movimentação de recursos em contas diversas, falta de efetivo controle da prestação dos serviços dos médicos plantonistas e sobreavisos médicos, pagamentos por meio de cheques, escalas desproporcionais de sobreaviso, previsão de leitos UTI-Covid sem demanda comprovada, ausência de planejamento e transparência e falhas na fiscalização, em violação aos princípios constitucionais e às normas federais e estaduais sobre repasse e fiscalização de recursos, aplica-se multa aos responsáveis, com determinações aos atuais para adoção de medidas corretivas e recomendação para prevenir reincidências.
3. Irregularidade da execução dos termos de contratualização. Aplicação de multa aos responsáveis. Determinação ao atual prefeito e ao secretário municipal de saúde. Instauração de procedimento de monitoramento. Recomendação aos atuais jurisdicionados. Realização de inspeção em processo administrativo. Envio de ofício ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da execução dos Termos de Contratualização nº 01/2020 e nº 01/2021, celebrados entre o Município de Três Lagoas e a Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, com interveniência do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão das graves impropriedades constatadas, conforme relatado, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **aplicar multa** aos responsáveis, Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, portador do CPF n. 112.713.688-70, Ex-Prefeito Municipal, no valor de **300 (trezentas) UFERMS**; e Sra. **Elaine Cristina Ferrari Furio**, portadora do CPF n. 279.407.408-30, Ex-Secretária Municipal de Saúde, no valor de **250 (duzentas e cinquenta) UFERMS**, considerando a gravidade e a extensão das irregularidades, por restar caracterizada infração à norma legal, com fundamento no art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que os responsáveis efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC e, no mesmo



prazo, comprovem nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; **determinar** ao atual Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde a adoção urgente das medidas descritas no Relatório RAC-DFS-4/2022, comprovando nos autos sob pena das sanções legais pertinentes, quais sejam: **a)** garantir que as contratações de pessoal e de prestadores de serviços médicos da Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora (SBHNSA) sejam precedidas de procedimentos abertos a todos os interessados, em observância aos princípios da publicidade, moralidade e impessoalidade; **b)** assegurar que os recursos repassados à SBHNSA sejam depositados, mantidos e movimentados exclusivamente na conta específica da contratualização, e que todos os pagamentos sejam realizados mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados; **c)** assegurar que o processo de contratualização das ações e serviços de saúde no âmbito do SUS seja precedido de planejamento adequado, nos termos do art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, com a devida autuação do procedimento relativo à formalização do Termo de Contratualização; **d)** garantir efetiva fiscalização, pelo Controle Interno e pelo Sistema Municipal de Auditoria (SISMA) da Prefeitura de Três Lagoas, das contratualizações formalizadas com a SBHNSA; **e)** exigir da SBHNSA o saneamento das impropriedades apontadas no item 2.9 do Relatório RAC-DFS-4/2022; **f)** exigir da SBHNSA que os serviços de sobreaviso não sejam prestados em escalas superiores a 24 (vinte e quatro) horas; **g)** instaurar procedimento administrativo, com participação do SISMA, para apuração de eventual cometimento de infrações administrativas pelos médicos que prestaram serviços à Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas ao mesmo tempo em que estavam escalados para sobreaviso no Hospital Nossa Senhora Auxiliadora; **h)** instaurar auditoria pelo Sistema Municipal de Auditoria (SISMA) para análise das contratações de médicos em regime de sobreaviso e das respectivas execuções contratuais; **i)** promover estudo técnico para verificar a possibilidade de melhorias na contratação dos serviços médicos em regime de sobreaviso prestados pelo Hospital Nossa Senhora Auxiliadora; **j)** instaurar procedimento administrativo para apurar os fatos relacionados à “extinção” do livro de controle de ponto dos médicos ginecologistas e obstetras; **instaurar monitoramento** para verificar o cumprimento das determinações ora expedidas; **recomendar** aos atuais jurisdicionados responsáveis pelo órgão que não incorram nos mesmos erros de seus antecessores; **realizar inspeção** no Processo Administrativo SES nº 27/000715/2022, por meio do qual foi pactuado o repasse de recursos para a operacionalização de leitos UTI-Covid no Hospital Nossa Senhora Auxiliadora; **enviar ofício ao Ministério Público Estadual** acerca do julgamento prolatado nestes autos para que tome as medidas administrativas e/ou legais que entender cabíveis para fins de apuração de eventual prática de atos sujeitos a sua competência; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 781/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4804/2007/001
PROTOCOLO: 2089795
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VEIDEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. ERRO MATERIAL SANADO. HARMONIA ENTRE OS VALORES EMPENHADOS, LIQUIDADOS E PAGOS. REGULARIDADE. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Demonstrada a conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos na execução financeira do contrato, por meio da apresentação da documentação fiscal, com a elucidação do erro material, não subsistindo fundamento para manutenção da irregularidade por ausência de documentos ou da multa decorrente na execução, reforma-se o julgado para declará-la regular e excluir a penalidade.
2. Provimento do recurso ordinário. Regularidade da execução financeira do contrato administrativo. irregularidade e multa afastadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; no mérito, dar **provimento** ao recurso ordinário, para reformar o Acórdão **AC02-45/2020**, proferido nos autos originários TC/MS n. 4804/2007; declarar a **regularidade**



da execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2006, afastando a irregularidade apontada no Item 2 do Acórdão combatido; e excluir a multa aplicada ao recorrente no Item 3 do Acórdão AC02-45/2020.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 790/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8798/2017/001
PROCOLO: 2261541
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
RECORRENTE: JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS Nº 7.311
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DO CONTRATO E DA EXECUÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FASE PREPARATÓRIA. AUSÊNCIA DE MINUTA DE EDITAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL. PARECER JURÍDICO PRO FORMA. INDICAÇÃO GENÉRICA DE FISCAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PELO FISCAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ATESTO NAS NOTAS FISCAIS. IRREGULARIDADE. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Não sanadas as impropriedades da contratação decorrentes da ausência da minuta do edital na fase preparatória do certame, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e da ausência do acompanhamento da execução pelos fiscais nomeados e de atesto desses nas notas fiscais, em desacordo com o art. 67 da citada lei, mantém-se a irregularidade das fases, bem como a multa aplicada.
2. Mantêm-se as recomendações expedidas no acórdão recorrido, com relação às impropriedades não sancionadas, decorrentes da inobservância da exigência legal de cláusula de regularidade fiscal municipal no edital (art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993), da emissão de parecer jurídico *pro forma* e da designação genérica de fiscal de contrato (art. 67).
3. Desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se incólume o Acórdão **AC02 – 314/2022**, proferido nos autos TC/8798/2017, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 17ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 794/2025

PROCESSO TC/MS: TC/120006/2012/001
PROCOLO: 1925555
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: GISELE CRUZ THOME MILAN AMIC
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DOS ATOS. MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A paralização do processo por mais de três anos, sem a verificação de causa interruptiva ou de elementos que afastem a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 187-D do RITC-MS), enseja o reconhecimento da sua incidência em relação às



pretensões punitiva e de ressarcimento, com a extinção do feito e o arquivamento dos autos, como medida de racionalização administrativa e economia processual, com fundamento nos arts. 186, V, 187-D, 187-E e 187-7 do RITC-MS.

2. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte. Extinção e arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer**, com fundamento nos arts. 186, V, 187-D, 187-E e 187-7, todos do Regimento Interno, a **prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória** desta Corte de Contas em relação ao presente processo, determinando-se, conseqüentemente, a sua **extinção e arquivamento**; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 795/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17004/2013/002

PROCOLO: 2353995

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA

ADVOGADOS: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA – OAB/MS 19.098; PEDRO DE ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES – OAB/MS 25.250.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTAS. RECOMENDAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A paralização do processo por mais de três anos, sem a verificação de causa de interrupção do prazo prescricional, ou de elementos que afastem a ocorrência da prescrição intercorrente, enseja o reconhecimento da sua incidência em relação à pretensão punitiva, com a extinção do processo e seu conseqüente arquivamento, como medida de racionalização administrativa e economia processual (arts. 187-A, 187-D, §2º, e 187-E do RITC-MS).

2. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte. Extinção e arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 17, VII, 80, V, “e”; e 187-A, II e § 4º, todos da Resolução TC/MS n. 98/2018, **reconhecer a prescrição intercorrente** da pretensão punitiva, **determinando-se**, conseqüentemente, a sua **extinção e arquivamento**.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 d setembro de 2025.

PARECER PRÉVIO - PAR01 - 3/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2819/2024



PROCOLO: 2318616
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DAS LEIS 4.320/1964 E 101/2000. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 42, IV, V E VIII, DA LC N. 160/2012. AUSÊNCIA DO TERMO DE CONFERÊNCIA ANUAL DE ALMOXARIFADO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. DISTORÇÃO NA AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. RECOMENDAÇÕES.

1. A ausência de Termo de Conferência Anual de Almojarifado configura afronta ao art. 106 da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a inexistência do documento comprobatório do registro na conta 'Estoques' do valor de R\$ 3.868.973,41 do Balanço Patrimonial compromete a análise dos resultados e dos dados escriturados, impedindo a confrontação das informações.
2. A não publicação do PPA, LDO, LOA e do balanço consolidado no portal de transparência do município viola os arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000.
3. A distorção na averiguação dos valores calculados da margem orçamentária autorizada, que impossibilita a sua apuração com segurança, caracteriza descumprimento dos arts. 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.
4. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, em razão das divergências contábeis verificadas, e descumprimento aos arts. 41, 42, 43 e 106 da Lei n. 4.320/1964 e arts. 48 e 48-A da LC n. 101/2000, configurando infração prevista no art. 42, IV, V e VIII, da LCE n. 160/2012, com a recomendação ao responsável para que as falhas verificadas não se repitam, especialmente quanto às regras de natureza contábil, às ausências de documentos e à realização de concurso público para preenchimento do cargo de controlador interno.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Costa Rica**, relativa ao exercício financeiro de **2023**, responsabilidade do Senhor **Cleverson Alves dos Santos**, Prefeito Municipal, tendo em vista divergências contábeis, por descumprir os arts. 41, 42, 43 e 106 da Lei n. 4.320/1964 e arts. 48 e 48-A da LC n. 101/00, conforme elencado no item 2, configurando infração prevista no art. 42, incisos IV, V e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; expedir **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, ausências de documentos, realização de concurso público para preenchimento do cargo de Controlador Interno, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos no §6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 22 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC01 - 173/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1385/2025
PROCOLO: 2779968
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADA: ROSÂNGELA MARÇAL PAES
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PRECARIIDADE NO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. SERVIDOR EM FUNÇÃO GRATIFICADA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

1. O cargo de controlador interno constitui atividade permanente, incompatível com provimento em comissão, devendo ser realizado concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município ou, caso feito, ser nomeado servidor público efetivo, conforme preceitua o art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e Parecer-C desta Corte (PAC00 7/2020). Ressalva-se a precariedade no provimento do cargo, com a recomendação quanto à necessidade do adequado preenchimento dos cargos que compõem o Sistema de Controle Interno.

2. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, com a formulação da recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2024**, da **Câmara Municipal de Costa Rica**, responsabilidade da ex-Presidente **Rosângela Marçal Paes**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir **recomendação** ao responsável pela Câmara Municipal de Costa Rica que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que falhas verificadas não se repitam; dar **quitação** à ex-Presidente Rosângela Marçal Paes, quanto às contas de gestão 2024, da Câmara Municipal de Costa Rica, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 176/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1391/2025

PROTOCOLO: 2779976

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: ANTONIO CORAL COSTA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS CARGOS POR SERVIDORES EFETIVOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, diante da necessidade de que apenas servidores do quadro efetivo ocupem os cargos de controlador interno e de contador, o que resulta na recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo**, exercício de **2024**, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Coral Costa, Presidente à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de que apenas servidores do quadro efetivo ocupem os cargos de Controlador Interno e de Contador; expedir **recomendação** ao responsável pela Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas indicadas não se repitam, destacando-se a necessidade do preenchimento dos cargos de Controlador Interno e de Contador por servidores efetivos, aprovados em concurso público para fim específico; dar **quitação** ao responsável quanto às contas de gestão da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** do resultado do presente julgamento os interessados, nos termos do art. 50, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012, para os fins do que é previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 177/2025



PROCESSO TC/MS: TC/6683/2014/001
PROTOCOLO: 2092192
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS: ANTÔNIO DELFINO PERERIRA NETO – OAB/MS N. 10.094, BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS N. 18.848
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. EXECUÇÃO DO CONTRATO FIRMADO E ENCERRADO EM GESTÃO ANTERIOR. INTIMAÇÃO POSTERIOR AO SEU MANDATO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM OS FATOS APURADOS OU COM A GUARDA DOCUMENTAL. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. A responsabilidade pelo atendimento da intimação recai sobre o gestor em exercício no momento da requisição.
2. Exclui-se a multa aplicada ao recorrente pelo não atendimento à intimação para apresentar documentos de execução do contrato firmado e encerrado em gestão anterior, que realizada posteriormente ao seu mandato, inexistindo vínculo direto com os fatos apurados ou com a guarda documental.
3. Provimento do recurso ordinário para reformar a decisão singular e afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade; e no mérito, dar **provimento** ao recurso, a fim de **reformar** a Decisão Singular **DSG-G.OJ-2570/2020**, prolatada nos autos do Processo TC/6683/2014, para **excluir a multa** de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao senhor Douglas Rosa Gomes.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 22 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **23ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025.

[PARECER PRÉVIO - PAR02 - 10/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3129/2021
PROTOCOLO: 2095590
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. 0,13% DO MONTANTE EMPENHADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. BAIXA MATERIALIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL DE REGISTRO CONTÁBIL. RECEITA DO PRÉ-SAL RECEBIDA NÃO REGISTRADA NA FONTE CORRETA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de comprovação da hipótese excepcional para o cancelamento de restos a pagar processados no caso concreto, de valor de baixa materialidade (0,13% do montante empenhado pelo Executivo Municipal), é passível de ressalva.
2. Ressalva-se a distorção no registro da utilização dos recursos recebidos referentes ao Pré-Sal em fonte incorreta, considerada como falha formal que não tem o condão de prejudicar a análise das contas.
3. Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, com a expedição da recomendação cabível.





PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Ivinhema**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Senhor **Eder Uilson França Lima**, Prefeito Municipal, à época, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante: **a)** da ausência de comprovação da hipótese excepcional de cancelamento de restos a pagar processados; e **b)** irregularidade formal de registro contábil; expedir **recomendação** ao responsável para: **1)** no que tange ao cancelamento de restos a pagar processados, observe às determinações descritas no Manual de Peças Obrigatórias, no intuito de enviá-las nos moldes exigidos, bem como, nas próximas contas, atenda aos comandos da Resolução TCE/MS n. 124/2020, Anexo I; **2)** que, ao escriturar as contas públicas, atenda às exigências previstas nas normas de contabilidade pública, cumprindo-se a apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 22 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **20ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 205/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24126/2017

PROTOCOLO: 1857856

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA OPERACIONAL

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA / SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS; 2. JURACI BARCELOS DE MELLO.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. OBJETIVO. VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS METAS DOS PLANOS NACIONAL E MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO JURÍDICO. PENDÊNCIAS FISCALIZADAS EM AUDITORIAS ESPECÍFICAS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A proposta de Termo de Ajuste de Gestão (TAG) que não homologada pelo Tribunal Pleno não produz efeitos jurídicos, conforme o art. 13 da Resolução TCE/MS n. 81/2019, o que impossibilita a aplicação de penalidade por descumprimento de suas cláusulas.
2. Considerando a não homologação do TAG celebrado com o objetivo de pactuar a adequação e o atendimento das metas dos planos nacional e municipal de educação, bem como a pendência de obrigações que já foram objeto de auditorias realizadas posteriormente, determina-se o arquivamento dos autos.
3. Arquivamento dos autos de auditoria operacional.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o disposto no art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **21ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025.



PROCESSO TC/MS: TC/2560/2019
PROTOCOLO: 1963522
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE O CONJUNTO DAS CONTAS. NOTAS EXPLICATIVAS PUBLICADAS EM SEPARADO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. FALTA DE PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CHEFE DO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE DEMANDA TÉCNICA QUANTO AO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO.

1. Ressalva-se a publicação das notas explicativas de forma separada das DCASP, com a recomendação de que seja aperfeiçoado o processo de elaboração e de publicação em conjunto, em atendimento às normas da transparência ativa, ao MCASP e à Resolução CFC nº 1.133/2008.
2. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012, c/c o art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, diante do atendimento à legislação no conjunto dessas e da verificação de impropriedade com relação às notas explicativas, o que resulta na recomendação ao responsável.
3. Recomenda-se, também, ao chefe do executivo que atenda à demanda técnica do Instituto de Previdência relativa à implementação de Plano de Amortização para cobertura de déficit atuarial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado (IPAMAT)**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Cristiane Mendes Vieira Neves**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves, CPF n. 831.730.561-91, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; **b)** Atender a demanda técnica do Instituto de Previdência relativo à implementação de Plano de Amortização para cobertura de Déficit Atuarial; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 235/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11530/2019
PROTOCOLO: 2002316
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADA: RAQUEL SINGH
INTERESSADO: DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI ME
VALOR: R\$ 123.114,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato, em razão da consonância com a legislação aplicável à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a



4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar a regularidade** da formalização do Contrato n. 35/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a empresa DJE Distribuidora de Alimentos EIRELI ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **retornar** os autos à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento do trâmite processual, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 238/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11114/2023

PROTOCOLO: 2288076

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO

APENSADO: TC/4920/2023 - CONTROLE PRÉVIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO E POSTERIOR. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FALHAS NO EDITAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO DO CONTROLE PRÉVIO. NOVA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. PREÇOS SUPERIORES AOS LIMITES DA CMED. CONTAMINAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. Arquivamento do controle prévio, nos termos do art. 154, II, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.
2. Compromete a validade do certame a elaboração do edital sem as especificações dos medicamentos a serem adquiridos, evidenciando a falta de clara definição do objeto, em afronta aos arts. 14 e 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/1993, ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 e à Súmula 177/TCU.
3. A pesquisa de preços realizada com apenas três fornecedores, o que não atende à exigência de ampla pesquisa de mercado, caracteriza irregularidade da licitação.
4. A contratação por valores superiores aos limites da CMED, em afronta ao art. 8º da Lei nº 10.742/2003, acarreta a irregularidade.
5. Declara-se a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente, por contaminação, com a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 42, IX, 44, I, 45, I, da LOTCE/MS.
6. Recomenda-se ao responsável a adequada caracterização do objeto no estudo técnico preliminar, a realização de ampla pesquisa de mercado e a observância obrigatória da tabela CMED e dos preços mínimos praticados pelo setor público.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o Processo de Controle Prévio, autuado no TC/4920/2023, nos termos do art. 154, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 22/2023, realizados pelo Município de Aral Moreira e a empresa Ortiz & Filtrim LTDA - ME, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; aplicar **multa** no valor total de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, inscrito no CPF n. 839.314.301-20, Prefeito municipal, nos termos dos arts. 42, IX, 44, I, 45, I, todos da LOTCE/MS; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “III” *supra* efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** ao responsável, nos termos do art. 185, IV, “b”, do RITCE/MS, especificamente: **a)** No Estudo Técnico Preliminar, descrever as características do objeto a ser contratado em atenção aos preceitos legais vigentes; **b)** Realizar ampla pesquisa de mercado para compra de medicamentos em atenção aos preceitos legais vigentes; **c)** Observar os preços mínimos praticados pelo setor público na compra de medicamentos em atenção aos preceitos legais vigentes; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 243/2025



PROCESSO TC/MS: TC/10634/2020
PROTOCOLO: 2073230
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS. INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A remessa intempestiva dos balancetes mensais, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, resulta na aplicação de multa, na ressalva e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.
2. Ressalva-se a inconsistência no preenchimento do demonstrativo de abertura de créditos adicionais que não interfere no resultado das contas, considerando a presença nos autos dos documentos principais, os decretos orçamentários, que conferem com os Demonstrativos Contábeis.
3. A inconsistência no quadro do superávit/déficit financeiro do balanço patrimonial é passível de ressalva por não comprometer os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade, diante da sua função de controle para a gestão.
4. Ressalva-se o provimento do cargo do controlador efetivo por servidor investido em cargo em comissão e recomenda-se a realização de concurso público a fim de que seja exercido por servidor efetivo, em observância ao art. 37, II, da Constituição Federal.
5. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 4, do RITCE/MS, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal e Ordenador de despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, CPF: 326.120.019-72, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Aprimorar a técnica de elaboração e conferência do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e dos Decretos Orçamentários; **d)** Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Ativo/Passivo Financeiro e Permanente no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; e **e)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6223/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3331/2025
PROTOCOLO: 2800266
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2025, realizado pelo Município de Caracol/MS, cujo objeto é a aquisição de material de construção para atender as necessidades das secretarias municipais, no valor estimado de R\$ 2.432.431,34 (dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA – DFEAMA - 5422/2025 (peça 08), manifestou-se pelo arquivamento do processo, em razão da perda de objeto, tendo em vista que não houve tempo hábil para análise da documentação do procedimento licitatório.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 7972/2025 - peça 11).

É o relatório.

Cumprir destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6224/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3507/2025
PROTOCOLO: 2802851
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO: NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.





Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 027/2025, realizado pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para realização de obras, no valor estimado de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA – DFEAMA - 5680/2025 (peça 05), manifestou-se pelo arquivamento do processo, em razão da perda de objeto, tendo em vista que não houve tempo hábil para análise da documentação do procedimento licitatório.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 7975/2025 - peça 08).

É o relatório.

Cumpra destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6225/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3510/2025
PROTOCOLO: 2802878
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA Nº 009/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, CALÇADAS E SINALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência nº 009/2025, realizado pelo Município de Iguatemi/MS, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de obras de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, calçadas e sinalização, no valor estimado de R\$ 5.536.005,14 (cinco milhões, quinhentos e trinta e seis mil, cinco reais e quatorze centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA – DFEAMA - 5828/2025 (peça 12), manifestou-se pelo arquivamento do processo, em razão da perda de objeto, tendo em vista que não houve tempo hábil para análise da documentação do procedimento licitatório.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 7978/2025 - peça 15).



É o relatório.

Cumpra-se destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6221/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9437/2021

PROTOCOLO: 2122847

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, a Maura Bormann Rocha, na condição de cônjuge e Debora Karia Souza Rocha, condição de filha do servidor falecido Benicio Saratio Rocha.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 6688/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça 39).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 39, §10, da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, conforme Portaria PREVILÂNDIA n. 022/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.883, em 07/07/2021 (peça 14), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte a **MAURA BORMANN ROCHA** (CPF: **025.660.129-11**) e **DEBORA KARIA SOUZA ROCHA** (CPF: **071.665.121-13**), conferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de



Sidrolândia, com fundamento no artigo 40, §8º, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 39, §10, da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, conforme Portaria PREVILÂNDIA n. 022/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.883, em 07/07/2021;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6193/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2369/2021

PROTOCOLO: 2093948

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Tamires da Silva Nascimento, no cargo efetivo de Assistente Administrativo.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 4219/2023 (peça20), e o Ministério Público de Contas, em seu novo Parecer PAR - 3ª PRC - 7654/2025 (peça 21), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP 9644/2021, sugeriu o não registro (peça 9), após ser intimado INT – GWNB-1119/2022 (peça 12), diante do teor da resposta (peça 17) foi encaminhado os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, onde restou evidenciado que a referida servidora foi a 15ª classificada no concurso público, conforme Análise ANA - DFAPP - 4219/2023 (peça20) que se manifestou pelo Registro do ato em apreço.

Desse modo, verifica-se que a nomeação da servidora observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II a IV, da Constituição Federal, merecendo o seu registro.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Tamires da Silva Nascimento, inscrita no CPF sob o n. 030.946.961-98, no cargo efetivo de Assistente Administrativo, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;



II- PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6253/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3244/2025

PROTOCOLO: 2799571

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. CANCELAMENTO DE REMESSA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 225/2025. APROVEITAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EM PROCESSO CORRELATO.

Trata-se de exame, em sede de controle prévio, do edital do Pregão Eletrônico n. 24/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, por intermédio de seu Fundo Municipal de Saúde, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos em geral, destinados ao atendimento da rede de saúde básica, média e alta complexidade, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em análise inicial, apontou inconsistências relacionadas à ausência de parecer técnico/jurídico e da documentação referente à nomeação e divulgação da comissão de contratação, agentes de contratação e equipe de apoio. O gestor foi devidamente intimado e apresentou defesa, instruída com a documentação pertinente.

Após nova análise, a área técnica considerou sanadas as irregularidades.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-7842/2025, opinou pela extinção e arquivamento do processo, em razão do cancelamento da remessa n. 2133129 e da consequente perda superveniente do objeto, com aproveitamento das regularizações apresentadas no processo correlato TC/3731/2025, além da expedição de determinações para evitar retrabalho decorrente de cancelamentos intempestivos.

É o relatório. Passo à Decisão.

Verifico que, de fato, consta nos autos o cancelamento da remessa n. 2133129 (f. 190), o que ocasiona a perda do objeto do presente feito, uma vez que houve a autuação de novo processo (TC/3731/2025), referente ao mesmo certame, já submetido à análise técnica.

Como bem ressaltado pelo Órgão Ministerial, a prática de cancelamentos após prazo elástico, especialmente em processos de controle prévio, gera retrabalho e compromete a efetividade do controle externo. Razão pela qual é imprescindível determinar que os cancelamentos e suas justificativas sejam observados em consonância com o art. 16, § 4º, da Resolução TCE/MS n. 225/2025.

No mais, reputo adequado o aproveitamento da documentação apresentada pelo gestor nestes autos, para que seja considerada no processo TC/3731/2025, assegurando-se a racionalidade administrativa e a eficiência processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente do cancelamento da remessa n. 2133129;



II – Pela DETERMINAÇÃO para que os jurisdicionados e os setores competentes desta Corte observem rigorosamente os prazos previstos no art. 16 da Resolução TCE/MS n. 225/2025, especialmente o § 4º, de modo a evitar retrabalho e assegurar a tempestividade da fiscalização;

III – Pelo APROVEITAMENTO da documentação apresentada pelo gestor nestes autos, devendo ser considerada no processo TC/3731/2025. Assim, **translade-se** as peças n. 5, 17, 18 e 20, bem como a presente decisão, para aqueles autos;

IV – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6244/2025

PROCESSO TC/MS: TC/817/2025

PROCOLO: 2410105

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: MARIA LURDES PORTUGAL

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE NÃO REALIZADA. REPASSE FEDERAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Concorrência Eletrônica n. 1/2025**, do **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó**, tendo como objeto a Construção de Unidade Básica de Saúde — Tipo II — projeto de referência (padrão) do Ministério da Saúde (Conforme cadastro n. 97536.0970001/24-005 - PAC Saúde).

A Divisão de Fiscalização considerou que a documentação não deveria ter sido enviada a esta Corte, por se tratar de obra com recursos federais (peça 7).

O Ministério Público de Contas também opinou pelo arquivamento deste processo (peça 10).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, e havendo a incompetência para análise do certame em apelo por envolver verba federal, seu caminho natural é o arquivamento.

No caso presente, observo que não existe a obrigação de envio da documentação de Controle Posterior, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que determina que tais documentos, referentes a convênios/repasse com verbas federais, permaneçam no órgão ou entidade para exame de eventual contrapartida. Há, portanto, que se arquivar este processo.

Nesse sentido as seguintes decisões deste Tribunal de Contas do Estado:

ACÓRDÃO - AC00 - 221/2023 PROCESSO TC/MS: TC/2640/2016 PROCOLO: 1656206 TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PROCURADORAGERAL MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PROGRAMA MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO – MOVA ÍNDÍGENA – RECURSO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO TCU – ARQUIVAMENTO. É determinado o arquivamento da representação, acerca de eventual análise da prestação de contas referente ao Programa Movimento de Alfabetização – MOVA indígena, em razão dos recursos financeiros serem provenientes de repasse da União, cuja competência fiscalizadora é do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988).

ACÓRDÃO - AC02 - 291/2023 PROCESSO TC/MS :TC/4778/2023 PROCOLO: 2240076 TIPO DE PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA/CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE JURISDICIONADA :GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS



AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO SANTO OLGA (COOPAOLGA) VALOR: R\$ 1.196.722,16 RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS EMENTA: CHAMADA PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO – NATUREZA FEDERAL DA VERBA – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO. 1. A natureza federal da verba para custeio das despesas da contratação atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988. 2. Determina-se que seja oficiada cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União, bem como o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.

Assim, deve ser promovido o arquivamento destes autos e exarada recomendação ao jurisdicionado para que envie a documentação relativa a esta licitação ao Tribunal de Contas da União (TCU), que tem a competência quanto à aplicação de verbas federais.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas quanto à extinção do feito, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que envie a documentação desta licitação ao Tribunal de Contas da União (TCU);

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6129/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3864/2025

PROCOLO: 2806096

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO

TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CANCELAMENTO DE REMESSA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública, efetuada pela Prefeitura Municipal de Dourados, na gestão do Senhor Marçal Gonçalves Leite Filho.

O objeto trata da contratação da empresa Instituto Presbiteriano Mackenzie - Hospital Presbiteriano Mackenzie Dr. e Sra. Goldsby King, visando a realização de serviços de saúde ambulatoriais especializados na área de Apoio à Diagnose e Terapia e Hospitalares de Cirurgias Eletivas, em caráter de complementaridade à rede pública de saúde do Município de Dourados, os quais serão prestados à demanda própria e referenciada de usuários da Macrorregião, tendo em vista seu credenciamento no Projeto MS Saúde - Mais Saúde, Menos Fila para o exercício do ano de 2025.

Após protocolar os documentos nesta Corte de Contas sob o Número de Protocolo 2806096, o jurisdicionado efetuou o cancelamento, conforme visto à peça 15.

É o relatório.

Observa-se que se trata de documentos enviados pelo Município de Dourados em 12/08/2025 às 09h44, cuja remessa foi cancelada em 12/08/2025 às 09h47, conforme exposto na peça 15.

Diante disso, considerando que o sistema e-TCE gerou automaticamente a informação de cancelamento de remessa e que não houve análise de seus documentos, conclui-se pelo arquivamento desses autos.





Diante do exposto, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6186/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3657/2025

PROTOCOLO: 2804382

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 27/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 27/2025, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, cujo objeto é registro de preços para aquisição de medicamentos em atendimento a Atenção Básica e Hospital Municipal, com o valor estimado de R\$ 3.982.530,16 (três milhões novecentos e oitenta e dois mil quinhentos e trinta reais e dezesseis centavos).

Conforme análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, Análise ANA – DFSAÚDE – 5713/2025, não foram detectadas impropriedades. Assim, sugeriu o regular prosseguimento do feito.

Por meio do Despacho DSP – G.ODJ – 18795/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 7345/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2025.



CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6235/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/1812/2025**PROTOCOLO:** 2783588**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO**INTERESSADA:** WANDERLEIA BANDEIRA**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Wanderleia Bandeira, inscrita no CPF sob o n. 578.141.209-34, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 85415021, classe D2, nível 4, código 60086, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-5289/2025 (peça 19), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-7750/2025 (peça 21), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 431/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.801, em 11 de abril de 2025, fundamentada no art. 35, “caput”, no art. 76-A, § 2º, II, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, § 2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo não registro, em razão do documento Requerimento de Aposentadoria por Incapacidade Permanente estar sem a assinatura do titular do RH. Contudo, verificou-se tratar de mero equívoco formal, uma vez que constava no rodapé do documento a informação de que este havia sido devidamente assinado digitalmente.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Wanderleia Bandeira, inscrita no CPF sob o n. 578.141.209-34, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 85415021, classe D2, nível 4, código 60086, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.





Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6250/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4547/2025

PROTOCOLO: 2811578

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 39/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 39/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul - SAD, cujo o objeto é o registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos, no valor estimado de R\$ 969.804,60 (novecentos e sessenta e nove mil oitocentos e quatro reais e sessenta centavos).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 6339/2025, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 20857/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 7993/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas irregularidades que impedissem a realização do certame.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6227/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4808/2024

PROTOCOLO: 2334436

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

RESPONSÁVEL: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA

ASSUNTO: ADMISSÃO



SERVIDORES: ANA LÚCIA CÂNDIDO DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do concurso público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, sob a responsabilidade da Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos, ex-prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4334/2025, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ª-PRC-7711/2025 e opinou favoravelmente pelo registro das nomeações em apreço, pugnano por multa devido à intempestividade nas remessas.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se incompletas e foram encaminhadas intempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias). No entanto, as publicações dos atos de nomeações puderam ser encontradas em pesquisas realizadas no Diário Oficial do município e nos bancos de dados desta Corte de Contas.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 32/2017, publicado em 8.3.2017, tendo o seu prazo de validade suspenso pelo Decreto Municipal n. 80/2020, publicado no Diário Oficial da Assomasul n. 2.664, em 14.8.2020, em razão da publicação do Decreto Municipal n. 46/2020, publicado no Diário Oficial da Assomasul n. 2.590, em 29.4.2020, o qual dispunha sobre o estado de calamidade pública e emergência no município ocasionado pela pandemia do Covid-19, que perdurou até 31.12.2021, conforme Decreto Legislativo n. 730/2021, publicado no Diário Oficial ALEMS n. 2.073, em 20.8.2021.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados	CPF	Cargos
Ana Lúcia Cândido de Carvalho	996.661.971-20	assistente de administração escolar
Renata Dyene Rodrigues Lopes	024.651.301-29	assistente de administração escolar
Adevano Cardoso de Lima	875.554.411-87	cozinheiro escolar
Rosana Aparecida de Souza Swensson	012.168.101-76	fiscal de obras e postura

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6228/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4809/2024

PROTOCOLO: 2334441

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

RESPONSÁVEL: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDORES: JADERSON DEL COLLI E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Naviraí, sob a responsabilidade da Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos, ex-prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4336/2025, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ª-PRC-7712/2025 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnano, ainda, por multa devido à intempestividade nas remessas.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém, foram encaminhadas intempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 32/2016, publicado em 8/3/2017, com validade prorrogada até 9/11/2022, em virtude do estado de calamidade pública no Município de Naviraí devido à Covid-19, que perdurou até 31/12/2021. Assim, conforme os Decretos Municipais ns. 46 e 80, o prazo de validade do concurso público foi suspenso e continuou a ser contado a partir de 1º/1/2021 e se estendeu até 9/11/2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:



Nomeados	CPF	Cargos
Jaderson Del Colli	026.817.631-00	guarda de parque
Marcos Correia	031.545.291-95	mecânico
Rafael de Souza Batista	006.781.521-95	mecânico máquinas pesadas
Giovani de Carvalho Baez	003.027.651-90	operador de moto niveladora

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6230/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4810/2024

PROTOCOLO: 2334446

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

RESPONSÁVEL: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDORES: JOÃO SILVIO FERMINIO E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do concurso público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, sob a responsabilidade da Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos, ex-prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4338/2025, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ª-PRC-7713/2025 e opinou favoravelmente pelo registro das nomeações em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade nas remessas.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se incompletas e foram encaminhadas intempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias). Contudo, as publicações dos atos de nomeações puderam ser encontradas em pesquisas realizadas no Diário Oficial do município e nos bancos de dados desta Corte de Contas.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 32/2017, publicado em 8.3.2017, que teve seu prazo de validade suspenso no Decreto Municipal n. 80/2020, publicado no Diário Oficial da Assomasul n. 2.298, em 14.8.2020, em razão da publicação do Decreto Municipal n. 46/2020, publicado no Diário Oficial da Assomasul n. 2.590, em 29.4.2020, que dispunha sobre o estado de calamidade pública e emergência no município ocasionado pela pandemia do Covid-19, que perdurou até o dia 31.12.2021, conforme Decreto Legislativo n. 730/2021, publicado no Diário Oficial ALEMS n. 2.073, em 20.8.2021.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.



Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados	CPF	Cargos
João Silvio Ferminio	456.480.691-20	operador de moto niveladora
Silvano dos Santos Fernandes	963.672.881-04	operador de moto-serra
Flitzmar Costa de Souza	021.730.471-08	operador de moto-serra
Lourdes Gabriela Prevedel Nerys	011.147.011-06	professor de matemática

2. pela recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6234/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4820/2024

PROTOCOLO: 2334496

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

RESPONSÁVEL: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDORES: LUCIANE LAUTÉRIO DEBARBA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do concurso público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, sob a responsabilidade da Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos, ex-prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4376/2025, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ª-PRC-7726/2025 e opinou favoravelmente pelo registro das nomeações em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade nas remessas.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se incompletas e foram encaminhadas, em partes, intempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias). Contudo, as publicações



dos atos de nomeações puderam ser encontradas em pesquisas realizadas no Diário Oficial do município e nos bancos de dados desta Corte de Contas.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 32/2017, publicado em 8.3.2017, tendo o seu prazo de validade suspenso pelo Decreto Municipal n. 80/2020, publicado no Diário Oficial da Assomasul n. 2.664, em 14.8.2020, em razão da publicação do Decreto Municipal n. 46/2020, publicado no Diário Oficial da Assomasul n. 2.590, em 29.4.2020, que dispunha sobre o estado de calamidade pública e emergência no município ocasionado pela pandemia do Covid-19, que perdurou até o dia 31.12.2021, conforme Decreto Legislativo n. 730/2021, publicado no Diário Oficial ALEMS n. 2.073, em 20.8.2021.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados	CPF	Cargos
Luciane Lautério Debarba	652.465.191-04	agente de serviço escolar
Danilo Yoshiharu Rosa Tanaka	004.414.961-13	Assistente de administração escolar
Viviane Chagas Zucca	022.686.051-59	professor de 1ª a 5ª ano

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6240/2025

PROCESSO TC/MS: TC/574/2025

PROTOCOLO: 2398775

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: WALDIR FRANCO DE CARVALHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Waldir Franco de Carvalho, inscrito



no CPF sob o n. 048.421.971-53, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Loides Machado de Carvalho, que era inscrita no CPF sob o n. 905.387.301-53, aposentada no cargo de professor, matrícula n. 123150021, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA– DFPESSOAL–2668/2025 (peça 16), manifestou-se pelo não registro da pensão em comentário.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–7890/2025 (peça 26), discordando do entendimento da análise técnica, pronunciando-se pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 160/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.729, edição do dia 27 de janeiro de 2025, com fundamento no art. 13, no art. 31, II, “a”, no art. 44-A, “caput”, no art. 45, I, e no art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal declarou que o processo não estava apto para o registro, em razão de indícios de acúmulo de benefícios previdenciários e da ausência do documento de identidade e cadastro de pessoa física (CPF) do dependente habilitado. Posteriormente, sendo o jurisdicionado intimado, por meio da INTIMAÇÃO INT - G.OBJ - 2652/2025 (peça 18), compareceu aos autos juntando a documentação necessária para sanar a irregularidade apontada.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e, acolho o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Waldir Franco de Carvalho, inscrito no CPF sob o n. 048.421.971-53, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Loides Machado de Carvalho, que era inscrita no CPF sob o n. 905.387.301-53, aposentada no cargo de professor, matrícula n. 123150021, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1031/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17166/1998

PROTOCOLO: 681933

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: CARLOS FURTADO FRÓES (PREFEITO À ÉPOCA-FALECIDO)



TIPO PROCESSO: CONTRATO DE OBRA N. 12/1998**1. Relatório**

Os autos vêm conclusos a esta Presidência em razão dos Despacho às peças 12 e 13 (fls. 635 e 636) os quais informam: a prescrição da CDA 10695/2001 e o falecimento do Sr. Carlos Furtado Fróes (Prefeito do município de Ponta Porã à época), ocorrido em 27/01/2018 e Certidão de Óbito (fl. 637).

No presente caso, a Decisão Simples n. 00/0237/2000 (fls. 558-559), decidiu pela aplicação de multa regimental no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao senhor Carlos Furtado Fróes, pelo descumprimento da Decisão Simples 02/0556/99 (fl. 535).

A multa aplicada ao jurisdicionado foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA 10695/2001 (fl. 318).

Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito, em razão do reconhecimento da prescrição do crédito (fls. 634).

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral / RE 1.003.433/RJ: **“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”**

Por conseguinte, em tratando-se de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Compulsando os autos, verifica-se que Decisão Simples (fls. 558-559) que impôs a multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Carlos Furtado Fróes, transitou em julgado em 24/04/2001 (fl. 581), sendo inscrita em dívida ativa pela PGE em 19/06/2001 (fl. 318), gerando a CDA 10695/2001 (fl. 318).

O Estado de Mato Grosso do Sul promoveu a Execução Fiscal nº 0004155-48.2001.8.12.0019, com objetivo de receber o crédito consubstanciado no referido título. Todavia, o feito encontra-se atualmente baixado, tendo sido extinto em razão do reconhecimento da prescrição, conforme decisão transitada em julgado em 01/09/2022. Senão vejamos:

0004155-48.2001.8.12.0019	Baixado			
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	André Luiz Monteiro
19/08/2022	Registro de Sentença			
19/08/2022	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição			
<small>Posto isso, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custas (art. 39 da LEF). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a construção judicial, se houver. P.R.I. Oportunamente, arquivar-se.</small>				
0004155-48.2001.8.12.0019	Baixado			
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	André Luiz Monteiro
01/09/2022	<input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data			
<small>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</small>				

Pois bem, o Princípio da Intranscendência da Pena, também denominado Princípio da Responsabilidade Pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.



Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o Princípio da Pessoalidade da Pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do Princípio da Culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no acórdão AC00 1836/2022 proferido no processo TC/MS: TC/7676/2014 e no acórdão AC00 1625/2023 proferido no processo TC/MS :TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Simples à peça 10 – fls. 558-559), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador ofensor, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, acolho em partes o parecer do Ministério Público de Contas e determino a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 – Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10695/2001, aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Carlos Furtado Fróes, no processo TC/17166/1998.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10695/2001, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1043/2025

PROTOCOLO: 2809173

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANÔNIMA

1. Dispositivo

Ante o exposto, no exercício da competência que me é atribuída pelo Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** o processamento da presente Denúncia, por versar sobre matéria de natureza eminentemente administrativa e regulatória (ambiental e urbanística), estranha às competências de controle externo desta Corte de Contas.

Determino o arquivamento do presente expediente, após as devidas comunicações.

Cientifique-se o denunciante desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20714/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14794/2013

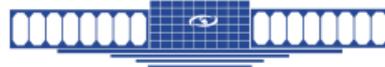
PROTOCOLO: 1441029

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: NÃO HÁ





TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 144/2013

RELATOR (A): CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 81 (fl. 597), para deliberar acerca da ocorrência ou não da prescrição da CDA 617/2025 (fl. 598), de responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais (Prefeito do município de Ponta Porã na época dos fatos).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 20560/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4346/2025

PROTOCOLO: 2809354

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RODRIGO BORGES BASSO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Observo que se trata de documentos enviados recentemente pelo Município de Sidrolândia, em 01/09/2025 (fl. 1), cuja remessa foi cancelada em 10/09/2025 (fl. 134). A documentação foi encaminhada a este Gabinete pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, através da Guia n. 21911/2025, sem qualquer manifestação.

Constato, porém, que a documentação encaminhada se refere a edital licitatório publicado em 02/09/2024, relacionado ao Pregão Eletrônico n. 12/2024, cujo exame já está sendo feito através do TC/4573/2025.

Assim, como houve o cancelamento da remessa e que não foi feita análise e processamento deste expediente, nos termos do § 2º do art. 151 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se promover o seu arquivamento.

Diante do acima exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste expediente, conforme o art. 152, parte final, do RITCE/MS, sem necessidade de intimação visto que o próprio jurisdicionado cancelou/anulou a remessa.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 21067/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7672/2013

PROTOCOLO: 1415861

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIO LOPES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO





RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Determino que seja tornada sem efeito a Decisão DSG – G.WNB – 3811/2025 (peça n. 85), bem como a publicação no Diário Oficial desta Corte de Contas n. 4.088, de 30 de junho de 2025, em razão da necessidade de prosseguimento da tramitação processual, com fundamento no art. 103, inciso II, c/c o art. 104, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Determino, ainda, o desentranhamento da peça n. 85, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “b”, item 1, do referido diploma normativo.

Por fim, REMETAM-SE os autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, para que se manifeste em sede de reanálise, **especialmente quanto à análise dos termos aditivos e da execução contratual**, e ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, nos termos do art. 53, incisos I e II, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Primeira Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 06 a 09 de outubro de 2025, publicada no DOETCE/MS nº4173, de 17 de setembro de 2025.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/7210/2022

ASSUNTO: REVISÃO 2015

PROTOCOLO: 2177394

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO (S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADO (S): NÃO HÁ

PROCESSO (S) APENSADO (S): TC/00005718/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 22 de setembro de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias





PORTARIA 'P' N.º 631/2025, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar **CRISTINA RIBEIRO RIGONI**, matrícula **2908**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para exercer a função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, do Gabinete do Conselheiro do Grupo III, a contar de 15 de setembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 632/2025, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **LIDIANE DE AVILA CARPEJANI**, matrícula **2428**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para compor o Grupo Técnico de Controle Externo (GTCE), de acordo com a Portaria 'P' n.º 163/2025, publicada no DOE/TCE n.º 3985 de 25 de fevereiro de 2025.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 633/2025, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ALUIZIO BORGES GOMES**, matrícula n.º **3186**, Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, **AYRTON ALVES DA LUZ**, matrícula **2535**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, **JANAINA PATRICIA RODRIGUES**, matrícula **2936**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, **LEONARDO MIRA MARQUES**, matrícula **2898**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, **MARCIA PEREIRA DA MATA**, matrícula **8051**, **MARCOS SOLONS GARCIA MACENA**, matrícula **3197**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, **RODRIGO ALMEIDA TONETTI**, matrícula **2686**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, **ROVENA CECCON**, matrícula **3043**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, **RUHAN CHARLES DA SILVA LIMA**, matrícula **2656**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, **SANDRA ROSE RODRIGUES CRUZ**, matrícula **8048**, Assessor Executivo II, símbolo TCFC 203, **SILVIA DO CARMO ASSIS CONSTANTINO**, matrícula **2646**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, **VERIDYANA CARDOSO FANTINATO**, matrícula **3063**, Chefe II, símbolo TCDS-102, **YASMIN MAYUMI YOSHIMOTO BARBOSA**, matrícula **2474**, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, para integrar a Diretoria Extraordinária do Meio Ambiente, conforme disposto na Resolução n.º 250/2025, parágrafo 5º, artigo 1º.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 634/2025, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





RESOLVE:

Art.1º. Designar o servidor **EDUARDO DOS SANTOS DIONIZIO**, matrícula **2310**, ocupante do cargo de Diretor, símbolo TCDS-100, para compor o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais – COGPD, de acordo com a Portaria 'P' nº 165/2025, publicada no DOE nº 3985 de 25 de fevereiro de 2025.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 635/2025, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria "P" nº 604/2025, de 05 de setembro de 2025, publicada no DOE/TCE/MS nº 4164 de 08 de setembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

